



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

## Estado do Rio de Janeiro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 29 , DE 02 DE ABRIL DE 2007.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaboraí, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso II do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, faz saber que a Câmara de Vereadores de Itaboraí aprovou a nós promulgamos a seguinte:

### EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, de 05 de abril de 1990, e seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 74 - .....**

**§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:**

- I. discutir e votar as Proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhe forem distribuídas;**
- II. discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;**
- III. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**
- IV. convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretaria;**
- V. encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a secretário municipal;**
- VI. receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**
- VII. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;**
- VIII. acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;**
- IX. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ


Estado do Rio de Janeiro


*entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;*

- X. determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;**
- XI. exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;**
- XII. propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;**
- XIII. estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;**
- XIV. solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos."**


**Art. 2º** - Esta emenda a Lei Orgânica do município de Itaboraí, entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 02 de abril de 2007.

  
**ALZINIR SANTANA**  
Presidente

  
**RAFAEL VITORINO**  
Vice Presidente

  
**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**NODIR SALES**  
2º Secretário